



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0003200-58.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal  
RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar  
COMARCA: Mocajuba/PA  
PACIENTES: Enoque da Silva Santos e Júlio dos Anjos Santos  
IMPETRANTE: Adv. Hermenegildo Antonio Crispino  
IMPETRADO: Juízo da Vara Única  
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB E ARTS. 14 E 16, DA LEI N° 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS E NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N° 08 DO TJPA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço e, segundo as informações prestadas pelo Magistrado a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários denunciados, aproximadamente 07 (sete), além da necessidade de aditamento da peça acusatória por três vezes, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva resta suficientemente fundamentada em dois requisitos do art. 312 do CPPB, in casu, a ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

3. O fato dos pacientes serem pessoas íntegras, possuir bons antecedentes, já que nunca responderam a qualquer processo criminal, com residência fixa na cidade de Mocajuba, onde trabalham em suas terras para se sustentarem, não é capaz, por si só, de garantir as suas solturas, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores à custódia cautelar, consoante Súmula n° 08 deste Egrégio Tribunal.

4. Por fim, não há o que se falar na possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, quando se encontrar presente pelo menos um dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação do writ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 10 de abril de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor dos pacientes Enoque da Silva Santos e Júlio dos Anjos Santos, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA.

Aduz a impetração, que no dia 07/11/2016 os pacientes foram presos em flagrante delito por terem, supostamente, praticado os crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, e art. 288, parágrafo único, ambos do CPB, e artigos 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003.

Diz que no dia 1º de novembro de 2016, por volta das 13h15min, cerca de dez criminosos fortemente armados invadiram a agência do Banco do Brasil, na cidade de Mocajuba, ocasião em que renderam funcionários e clientes que estavam no local, de onde subtraíram, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Que após a ação delituosa, fugiram em três veículos, levando reféns consigo.

Prossegue o advogado alegando que, de acordo com as diligências policiais, foi apurada a participação dos flagranteados Enoque da Silva Santos e Júlio dos Anjos Santos, como sendo as pessoas que auxiliaram os demais assaltantes para obter êxito no roubo. Que o paciente Enoque teria, supostamente, aceitado pedido de Henoc Alves Fernandes para que abrigasse algumas pessoas em sua residência na zona rural de Tailândia/PA e receberia a importância de R\$ 15.000,00, e Júlio seria a pessoa responsável a dar suporte aos demais assaltantes, na compra de mantimentos e transporte.

Que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos de ir e vir por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que se encontram presos há mais de 126 (cento e vinte e seis) dias, sem que ao menos tivesse sido marcada a audiência de instrução e julgamento.

Destaca que os denunciados são pessoas íntegras, com bons antecedentes, já que nunca responderam a processo criminal antes, possuem residência fixa no distrito da culpa e trabalham em suas terras para se sustentarem, requisitos que autorizam os mesmos a responder o feito em liberdade.

Segundo ainda o causídico, o Juízo de piso impôs a Prisão Preventiva aos pacientes para garantia ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, carecendo tal decisão de fundamentação idônea.

Assevera que com o advento da Lei nº 12.403/2011, nada obsta que sejam estabelecidas, por cautela, algumas condições aos pacientes, na forma do art. 319, da Lei Adjetiva Penal.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer o ilustre advogado impetrante o deferimento da medida liminar, a fim de que sejam revogadas as custódias preventivas dos pacientes, com a expedição dos competentes Alvarás de Soltura. Juntou documentos de fls. 27 usque 121.



À fl. 124, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão a liminar, a indeferi.

Às fls. 127/128, a autoridade coatora prestou as informações de praxe.

Nesta Instância Superior, o 2º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que as alegações esposadas pelo ilustre causídico não merecem prosperar.

- Do excesso de prazo

Aduz o digno advogado impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos de ir e vir, em razão de encontrarem-se presos há mais de 126 (cento e vinte e seis) dias, sem que ao menos tivesse sido marcada a audiência de instrução e julgamento pelo Juízo de piso.

Em acurada análise dos autos, observa-se que o argumento em tela não merece guarida.

In casu e, segundo as informações prestadas pelo Magistrado a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários denunciados, aproximadamente 07 (sete), além da necessidade de aditamento da peça acusatória por três vezes, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo.

Comentando a duração da prisão preventiva e princípio da razoabilidade, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 697, assim nos ensina: inexistente um prazo determinado, como ocorre com a prisão temporária, para a duração dessa modalidade de prisão cautelar. A regra é perdurar até quando seja necessária, durante o curso do processo, (...). A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta prolongar-se indefinidamente, por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. Por outro lado, dentro da razoabilidade, havendo necessidade, não se deve estipular um prazo fixo para o término da instrução, como ocorria no passado, mencionando-se como parâmetro o cômputo de 81 dias, que era a simples somatória dos prazos previstos no Código de Processo Penal para que a colheita da prova se encerrassem. Grifei

Destarte, existe decisão do STF mantendo a prisão cautelar de quem se encontrava preso há três anos, quando a mora verificada não se pode atribuir ao Poder Judiciário, bem como em razão da complexidade do feito.

Nesse sentido:

Por fim, não obstante o paciente esteja preso há mais de 3 anos, rejeitou-se a alegação de excesso de prazo, tendo em conta que este não poderia ser atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário e que a complexidade do feito justificaria a demora – homicídio envolvendo 4 réus, além de pedido de desaforamento pelo Ministério Público (HC 85.868-RJ, rel. Joaquim Barbosa, 11.4.2006, Informativo 423)

Cumpre destacar, ainda, que o Ministério Público no dia 20/01/2017 se manifestou pelo indeferimento do pedido de Revogação da Prisão



Preventiva formulado pela defesa dos pacientes, sendo seguido pelo Juízo de piso que, no dia 10/03/2017 determinou o desmembramento dos autos referente a Diego Romenyck da Silva, em homenagem à celeridade processual.

Como se vê, não há inércia por parte da autoridade coatora, no que tange aos andamento e procedimentos processuais, daí que não há como culpá-la pela mora supostamente identificada pela defesa.

Ademais, tal decisão deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

- Da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar

Alega a impetração, ainda, que o constrangimento ilegal vivido pelos pacientes se dá, em razão de encontrarem-se presos preventivamente, não obstante inexista os requisitos autorizadores da medida extrema, conforme estipulado no art. 312 do Código Penal brasileiro aduzindo que os mesmos possuem todos os requisitos a responder o feito em liberdade, já são pessoas íntegras, com bons antecedentes e que nunca responderam a qualquer processo criminal, além de residirem na cidade de Mocajuba, onde trabalham em suas terras para se sustentarem, etc.

In casu, é fácil perceber que o decretou construtivo, aliás trazido aos autos pela impetração, à fl. 36, encontra-se suficientemente fundamentado, mais especificamente para garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal, dois requisitos autorizadores da decisão cautelar.

Assim sendo, vale a pena transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

(...).

A concessão da liberdade provisória dos flagranteados poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado grande temor, revolta e indignação da comunidade local, pois durante a fuga, os assaltantes levaram consigo algumas pessoas como reféns, assim como, dispararam com armas de fogo nas ruas desta cidade, sem qualquer direção específica, podendo atingir qualquer pessoa abalando, portanto, a ordem pública. No caso em tela, prima facie, há elementos que comprovam a materialidade delitiva bem como indícios de autoria. Isto comprova que é necessária a segregação cautelar dos flagranteados para os mesmos não atrapalhem a instrução criminal que ainda não se iniciou, visto que podem ameaçar as vítimas e testemunhas se forem colocados em liberdade.

Além disso, há necessidade de garantia da ordem pública, visto que a população vive com uma sensação de insegurança e a liberdade dos flagranteados poderá levar a uma descrença na justiça.

Por fim, é necessário assegurar a instrução criminal, visto que os flagranteados JOÃO VIEIRA SOBRINHO e ALAN DA SILVA PINHEIRO respondem a diversos procedimentos criminais e JOÃO VIEIRA SOBRINHO é foragido do sistema penitenciário, conforme relatado em seu depoimento.

Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JOÃO VIEIRA SOBRINHO, ALAN DA SILVA PINHEIRO, JULIO DOS ANJOS SANTOS e ENOQUE DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312, ambos do CPP.

Como se vê, mais do que fundamentada está a decisão supra que, arrimada em dois dos requisitos previstos no art. 312 do CPPB, acatando a Representação feita pela Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva dos pacientes para garantia da ordem pública e assegurar a instrução



criminal.

Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que não há o que se falar em constrangimento ilegal quando presente, pelo menos um, dos requisitos autorizadores à prisão preventiva, verbis.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 8.241,10 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (...). 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC 225.935/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

- Das condições pessoais

No caso sob exame, o fato dos pacientes serem pessoas íntegras, possuir bons antecedentes, já que nunca responderam a qualquer processo criminal, com residência fixa na cidade de Mocajuba, onde trabalham em suas terras para se sustentarem, não é capaz, por si só, de garantir as suas solturas, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores à custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

SÚMULA Nº 08:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

- - Da substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares

Por fim, assevera o ilustre causídico, que se o Magistrado verificar que determinada medida cautelar alternativa à prisão for igualmente eficaz para atingir a finalidade para a qual for decretada, deverá aquele aplicar tal medida, sempre menos gravosa se comparada à prisão processual, conclusão essa não efetivada pelo Juízo de piso.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, pois caso imposta, creio inadequada e insuficiente, vez que a consequência imediata seria a soltura dos pacientes e, de acordo com a Decisão às fls. 33/37 supratranscrita, e demais manifestações do Juízo do piso, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão não merece prosperar, já que se encontram presentes dois requisitos exigidos no art. 312 do CPPB, in casu, a ordem pública e para assegurar a instrução criminal, daí não há o que se falar na referida substituição.

Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO



PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISAO IMPROCEDÊNCIA. 1. (...). 2. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISAO. Não há que se falar em substituição da pena privativa por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por se mostrarem insuficientes para o caso dos autos, pois encontram-se presentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA, 201430049101, 131489, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 31/03/2014, Publicado em 03/04/2014) Grifei

Ante o exposto e, acompanhando in totum com parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 10 de abril de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora